



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de instalação das barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO – PL/PE)

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, o parágrafo único e seus incisos, com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Será estabelecido por ato complementar, a ser editado no prazo de 15 dias corridos, um plano de ação e contingência, que incluirá:

I – o mapeamento fundamentado das áreas que receberão barreiras sanitárias protetivas;

II – medidas profiláticas para contenção de propagação do COVID-19, o que abrange, além de ações educacionais de risco às populações indígenas, diretrizes para uso de equipamentos de proteção individual, distanciamento social de segurança e redução de movimentação de equipes;

III – regras para investigação e monitoração epidemiológica, identificação e acompanhamento de contactantes de casos suspeitos, segregação de contaminados em áreas com pouca ou nenhuma circulação de pessoas, além de transporte e internação dos casos suspeitos graves;

IV – medidas para capacitação das equipes de atenção à saúde responsáveis pelo atendimento, colheita de amostras, transporte e assistência direta aos suspeitos ou confirmados de contaminação por COVID 19;

V – um protocolo rígido de ultrapassagem das barreiras sanitárias, com previsão de ações fiscalizatórias e repressivas, ficando autorizado o uso de forças de segurança pública para conter eventuais invasores.”





JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.005, de 30 de setembro de 2020, surge enquanto resposta às exigências impostas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, que determinou a complementação do Plano de Barreiras Sanitárias para Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (PIIRC's).

A pretensão da Medida Provisória em comento é exitosa. Não obstante, seu conteúdo demonstrou-se excessivamente genérico, o que delega poder exacerbado às autoridades administrativas responsáveis pela regulamentação da matéria, a qual ocorrerá, inevitavelmente, à revelia destas Casas Legislativas.

Nesse sentido, é essencial que as normas infralegais disciplinadoras desta Medida Provisória estejam vinculadas a diretrizes mais rígidas, que não deem margem à abstenção de ações concretas fundamentais.

Propõe-se, assim, a presente Emenda Aditiva, que servirá como causa fundamentadora e guia jurídico à edificação de norma infralegal que determinará o conteúdo e o alcance das medidas a serem implementadas.

Sob esse prisma, adiciona-se à redação ora em apreço a necessidade de se elaborar um plano de ação e contingência, que incluirá, dentre outras medidas, o mapeamento fundamentado das áreas que receberão barreiras sanitárias protetivas, a implementação de medidas profiláticas para contenção de propagação do COVID-19, o estabelecimento de regras para investigação e monitoração epidemiológica e a capacitação das equipes de atenção à saúde responsáveis pelo atendimento de suspeitos ou confirmados de contaminação por COVID 19.

Não menos importante, a fim de evitar a invasão das terras indígenas por garimpeiros, caçadores e madeireiros, prevê um protocolo rígido de ultrapassagem das barreiras sanitárias, com ações fiscalizatórias e repressivas que contemplem, em caso de necessidade, o uso de forças de segurança pública para conter eventuais invasores.

Sendo assim, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Ulisses Guimarães, em 05 de outubro de 2020, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE



CD/20004.48855-00